

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.** Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União; e, **ainda, mediante opção, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991,** constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária para garantir aos servidores que prestaram serviço ao então **Território de Roraima**, o mesmo tratamento concedido pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, aos servidores que prestaram serviços ao Ex-Território de Rondônia.

*A referida emenda estabeleceu que os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.*

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em seu artigo 31 concedeu esse direito *aos servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados*, ficando excluídos os servidores admitidos entre a criação dos novos Estados pela Constituição de 5 de outubro de 1988 e a sua instalação, com a posse dos primeiros governadores eleitos, em 1º de janeiro de 1991.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, foi aprovada com fim de dar tratamento isonômico aos servidores de Rondônia, em relação aos do Amapá e Roraima, atendidos pela Emenda nº 19, 1998, é justo que o Congresso Nacional aprove a presente medida de forma a não prejudicar os Estados do Amapá e de Roraima.

Sala das Sessões,

**Senador Romero Jucá**

---

---

---

---

